



PARECER PRÉVIO Nº 017/2025-SPC

PROCESSO TC Nº. 004682/2024

CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16.009; JAYRO MACÊDO DE MOURA – OAB/PI Nº 16.469 E OUTROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3256

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 24/02/2025 a 28/02/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Cruz do Piauí, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Questão em Discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Gestor cumpriu os limites legais/constitucionais.
4. Argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Determinações e Recomendações.



Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

SUMÁRIO: Contas de Governo. Município de Santa Cruz do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Concordância Parcial com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.

Síntese das falhas remanescentes: **I)** Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **II)** Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; **III)** Não identificação da contabilização da receita de capital – Emenda Parlamentar (R\$ 300.000,00); **IV)** Inconsistência na contabilização da FR da receita do FNS – Agentes Comunitários (ACS) e Agentes de Combate as Endemias (ACE); **V)** Receita da COSIP lançada a menor; **VI)** - Não aplicação do superávit do FUNDEB (exercício anterior) até o 1º Quadrimestre; **VII)** Descumprimento da meta de resultado primário; **VIII)** Descumprimento da meta de resultado nominal; **IX)** Descumprimento da meta da dívida pública consolidada - LDO; **X)** Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; **XI)** - Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; **XII)** Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **XIII)** Divergências entre os valores dos bens móveis registrados no Inventário com os apresentados no Demonstrativo Sintético das Contas do Imobilizado; **XVI)** Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; **XV)** Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 04*), o Despacho de Citação (*peça 06*), Defesa (*peças 12.1 a 12.10*), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (*peça 13*), o Relatório de Contraditório (*peça 16*), a manifestação do Ministério Público de Contas (*peça 18*), e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em concordância parcial com o Parecer Ministerial, pela **Aprovação com Ressalvas** da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Santa Cruz do Piauí, o Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, expedição de **DETERMINAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. *DETERMINAR que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no Exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;*

2. *DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, expedição de **RECOMENDAÇÕES**, ao atual gestor, com fundamento no art.1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. *RECOMENDAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);*

2. *RECOMENDAR que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;*

3. *RECOMENDAR elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022;*

4. *RECOMENDAR atualizar os registros contábeis do inventário dos bens móveis, com as devidas atualizações e depreciações.*

Presentes os Conselheiros(as): Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 24 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	11/03/2025 12:06:28

Protocolo: 004682/2024

Código de verificação: 3EC2547F-5712-49A4-AC8B-1947A76D4C16

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

